

São Paulo, 05 de dezembro de 2022

Ofício C.ECR nº 2246/2022
TC-036335/026/13

Senhor Presidente

Por ordem do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

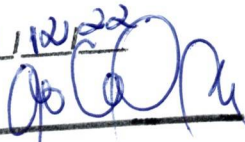
RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

Excelentíssimo Senhor
SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém – SP

RHFM/Imf
/AR

Ao Processo Legislativo
Encaminhe-se à próxima sessão

Em 20 / 10 / 22



SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
(Silvinho Investigador)
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



687

TC-036335-026-13
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 21-11-2017

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2013 e o contrato nº 81/2013, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia de fls. 592/601.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta à Legislação e às Súmulas nºs 30 e 51 desta Corte de Contas, aplicar multa ao Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito à época e responsável que firmou o instrumento examinado pela contratante, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - notificar o responsável, quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto da Relatora.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
- Ao DSF-I para:
 - anotações.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 23 de novembro de 2017

CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI
Secretária-Diretora Geral Substituta

SDG-1/ESBP/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



688.

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/11/2017

ITEM Nº 031

TC-036335/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; limpeza de praias; coleta e transporte de entulhos; varrição manual e equipe padrão, com fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos adequados.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-13. Valor - R\$8.977.372,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 08-02-14 e 06-09-16.

Advogado(s): Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Tratam os autos do exame da licitação e contrato pactuado entre a Prefeitura de Itanhaém e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; limpeza de praias; coleta e transporte de entulhos; varrição manual e equipe padrão. Também em análise a garantia de fls. 592/601.

A 6ª DF opinou pela irregularidade da licitação e contrato (fls. 631/636), em face da exigência de recolhimento da garantia da proposta com data limite anterior à data de apresentação das propostas (contrariando entendimento jurisprudencial desta Corte) e exigência de certidões negativas de débitos para a comprovação de regularidade com a Fazenda Federal (subitem 1.2.3 do edital), em desatendimento ao inciso III do artigo 29 da Lei nº 8666/93.

Oficiada pela Fiscalização a fls. 637/641, a Origem nada encaminhou. Seguiu-se despacho de fls. 645 do então relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, onde foi assinado prazo aos interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Em resposta, vieram as justificativas de fls. 648/656.

Sinteticamente, expôs que a garantia na fase de habilitação foi exigida no montante de 1% do valor estimado para a contratação, estando assim, segundo seu entendimento, adequada aos parâmetros legais, devendo ser realizada seu recolhimento antecipadamente, a fim de que, na sessão de habilitação, a licitante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



possa juntá-la nos documentos desta fase, sendo que o prazo para a sua apresentação não foi exorbitante, exigido até a véspera da sessão de abertura do certame.

Em relação à regularidade perante a Fazenda Federal, argumentou que embora o edital não estabeleça expressamente a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, a comprovação de regularidade por instrumento hábil e nos termos da lei, cumpriria os preceitos do ato convocatório e da legislação, não havendo motivo para tal apontamento, ressaltando que o Código Tributário Nacional expõe que se pode exigir apenas certidões negativas e que as positivas com efeitos de negativa possuem o mesmo efeito, por expressa previsão e presunção legal.

Citou trechos de doutrinas, jurisprudência e legislações que entendeu socorrer suas pretensões.

O MPC não selecionou o processo para análise (fls. 658V).

Assessoria Técnica de ATJ (Unidades de Engenharia e Economia) opinou pela regularidade da matéria (fls. 662 e 663).

Chefia de ATJ entendeu necessário assinar novo prazo à contratante (fls. 665/667), em função dos seguintes apontamentos:

- o subitem editalício 1.4.3.1.3 (capítulo IX – fls. 318), que inabilitou duas licitantes, exigiu como qualificação técnica a demonstração de experiência específica na limpeza de praias, com possibilidade de afronta à Súmula nº 30 deste Tribunal;
- o subitem 1.4.4 (capítulo IX – fls. 326) requereu, para fins de habilitação, apenas declaração formal de disponibilidade de pessoal, bens, veículos e equipamentos para atendimento do objeto, porém, as cláusulas dispostas no capítulo XIII (fls. 330) dão a entender que a licitante deveria contar, na época do certame, com todos os veículos e equipamentos necessários para a execução do ajuste e, dado o exíguo prazo para tais comprovações, pode ter levado à restrição de interessados;
- apresentação de justificativas técnicas plausíveis para a imposição de que a base operacional se localizasse no próprio Município de Itanhaém, quando, ao menos aparentemente, a existência de uma base em local próximo, nos arredores ou em cidades circunvizinhas poderia, igualmente, atender aos propósitos almejados pela contratação;
- o edital vedou a participação de empresas punidas “com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal” (subitem 1.2 – capítulo V – fls. 323), conferindo, indevidamente, maior amplitude aos efeitos da sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações e Contratos.

Novo prazo foi assinado aos interessados nos termos do despacho de fls. 668/670. Em resposta, vieram aos autos as justificativas de fls. 671/677.

690



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sinteticamente, a Prefeitura de Itanhaém alegou que o percentual exigido no edital encontra-se circunscrito às orientações deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 24 desta Corte, enfatizando que as áreas técnicas de engenharia e economia da ATJ haviam opinado pela regularidade da matéria.

Afirmou que caso as licitantes inabilitadas entendessem abusivo o dispositivo apontado, poderiam ter impugnado ou representado o edital, não agindo dessa forma, participando da licitação, adentrando na seara da exigência da parcela de maior relevância em sede de recurso administrativo. Assim, segundo seu entendimento, deveria ser reconhecida a regularidade da exigência de capacitação técnica fixada no instrumento convocatório.

Sobre a exigência de qualificação técnica, com declaração formal de disponibilidade de pessoal, bens, veículos, equipamentos e localização de base operacional próxima, aduziu que é praxe de mercado e perfeitamente legítima as aludidas exigências, sendo que a Administração tem por discricionário definir o Município como base operacional para a prestação do serviço, seja pela apuração de impostos, seja pela praticidade, seja pelo custo reduzido da operação, seja para melhor fiscalização e acompanhamento, enfatizando que não cabe a este Tribunal interferir nas decisões administrativas.

Discorreu a respeito do poder discricionário do Município, bem como da atividade complexa na contratação de particulares pela Administração Pública, ressaltando que o ajuste em exame tratou de serviço essencial à população.

Afirmou que os apontamentos efetuados pela Chefia de ATJ não maculam todo o certame, que atendeu as normas legais, sendo o objeto executado de forma satisfatória, solicitando o afastamento das falhas, diante da ausência de fundamentação legal.

Quanto ao impedimento de licitar previsto no artigo 87 da Lei nº 8666/93, argumentou que a vedação foi por muitos anos polêmica no que se refere a sua aplicabilidade, se seria restritiva ou ampla, porém, após as mudanças de entendimento e melhor análise do dispositivo, os Tribunais de Contas passaram a consolidar o posicionamento sobre o tema. Assim, tendo em vista que o processo administrativo havia sido aberto em maio de 2013, alegou que não se tinha conhecimento do atual entendimento sobre a abrangência da sanção de impedimento de licitar com a Administração.

Citou trechos de jurisprudência e legislações que entendeu socorrer seus pleitos.

Por entenderem que o edital continha itens restritivos à participação, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela Irregularidade da matéria (fls. 680/682).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de: 21/11/2017

Item 031

PROCESSO: TC-36335/026/13.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

CONTRATADA: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

OBJETO: Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; limpeza de praias; coleta e transporte de entulhos; varrição manual e equipe padrão.

EM EXAME: Concorrência nº 01/2013 (edital a fls. 314/341); contrato nº 81/2013 (fls. 574/578), firmado em 17.9.2013, no valor de R\$ 8.977.372,11, prazo de 12 meses; garantia de fls. 592/601.

RESPONSÁVEIS PELA CONTRATAÇÃO:

Pela contratante: Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito.

Pela contratada: Delmo Alves Ferreira, Diretor Comercial.

ADVOGADA: Camila Cristina Murta – OAB/SP nº 217.943 (instrumento de procuração a fls. 678).

Afasto o apontamento relacionado à exigência de certidão negativa de débitos (item IX, subitem 1.2.3¹ do edital), isso porque esta Corte tem entendido que a comprovação da regularidade fiscal das licitantes, “além do que preceitua o artigo 29 da Lei de Licitações, também não está divorciada da hipótese do artigo 206 do CTN, bastando apenas alertar a Comissão de Licitação para que não se abstenha de igualmente deferir a participação de licitantes munidas de certidões de tributos positivas com efeito de negativas”, conforme restou consignado na decisão proferida no TC-39374/026/09, onde o Plenário², em Sessão de 2.12.2009, afastou a impugnação formulada, em sede de Exame Prévio de Edital, acerca de exigência semelhante. Ressalto que no caso concreto não houve inabilitação recaindo sobre tal exigência.

Nesse sentido também, a exemplo, caminharam as decisões do Tribunal Pleno nos TCs-1447/007/06³, TC-32881/026/02⁴, TC-844/010/08⁵, 33216/026/07⁶.

¹ 1.2.3 – Prova de regularidade com a Fazenda Federal, por meio de certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da união.

² Sessão de 2.12.2009, Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

³ Tribunal Pleno de 26.10.2011, relator Conselheiro Fulvio Julião Biazi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente afasto o apontado quanto ao subitem 1.4.4 do capítulo IX (fls. 326) e subitem 1.3.3 do capítulo XIII (fls. 330) que requereram, para fins de habilitação, apenas declaração formal de disponibilidade de pessoal, bens, veículos e equipamentos para atendimento do objeto, ressaltando-se que, pela leitura dos aludidos dispositivos, referida exigência de posse efetiva se deu tão somente por parte da vencedora do certame.

Todavia, os demais apontamentos não foram supridos com as justificativas encaminhadas.

O item editalício VI – Garantia para Licitar⁷ (fls. 324) afrontou o inciso III do artigo 31⁸ da Lei nº 8666/93, ao exigir garantia de participação antecipada, que deveria ser solicitada somente na fase de habilitação. Nesse sentido, decisões inseridas, a exemplo, nos TCs – 3468/989/16⁹, 1740/006/09¹⁰, 7607/989/15¹¹, 7655/989/15¹², todos em sede de Exame Prévio de Edital. Cito trecho de interesse desses dois últimos:

"A antecipação da garantia de participação no certame, nos termos do item "5", do Edital, contraria a jurisprudência desta Corte e afronta o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Deveras, a antecipação da garantia de participação no certame, antes da data marcada para a abertura da sessão, é ilegal, tendo em vista o conhecimento prévio dos participantes, invalidando o primado do sigilo das propostas.

Assim, deve a exigência ser satisfeita na fase de habilitação, dentre os documentos insertos para a qualificação econômico-financeira. Esta é a jurisprudência cristalizada nesta Corte; a exemplo, cito os processos TC-

⁴ Tribunal Pleno de 15.6.2011, relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

⁵ Sessão da Primeira Câmara de 24.9.2013, relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁶ Plenário de 8.2.2017, relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁷ VI – GARANTIA PARA LICITAR:

...
3 – A licitante deverá recolher a garantia junto ao Departamento de Tesouraria desta Prefeitura, no endereço declinado, das 9 (nove) horas às 12 (doze) horas e das 13 (treze) horas às 16 (dezesseis) horas, até o dia 13 de agosto de 2013, quando então será emitido "Termo de Recebimento de Garantia". (g.m.) – o certame foi aberto em 14.8.2013.

⁸ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

⁹ Plenário de 16.3.2016 – Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, relatora, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

¹⁰ Sessão da Primeira Câmara de 27.9.2016, relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

¹¹ Tribunal Pleno de 11.11.2015 – Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, relator, Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.

¹² Vide nota de rodapé nº 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



693

000714/989/12-6, TC- 000807/989/12-4, TC-001211/989/12-4, TC-
001219/989/12-6, TC- 001220/989/12-3, TC-001221/989/12-2, TC-
001224/989/12-9 e TC-001229/989/12-4, entre outros tantos julgamentos.”

Não se coaduna com a Súmula nº 30¹³ deste Tribunal a exigência editalícia contida no subitem 1.4.3.1.3¹⁴ (fls. 326), que impôs como qualificação técnica a demonstração de experiência específica na limpeza de praias. Conforme expôs a ATJ a fls. 665, decisão condenando tema congênere, em sede de Exame Prévio de Edital, foi proferido em Sessão do Tribunal Pleno de 25.3.2015, nos TCs – 1063/989/15 e 1068/989/15¹⁵. Transcrevo abaixo trecho de interesse:

“De fato PROCEDE a impugnação efetuada nos autos do processo TC 1063.989.15, que trata da atestação específica em limpeza de praia, não se verificando a razoabilidade da exigência, justificada por grau de complexidade ou envergadura dos serviços submetidos à licitação. A Prefeitura tão pouco apresentou justificativas técnicas que demonstrem a diferença entre a limpeza de praias de limpeza de vias urbanas e a necessidade de uma empresa que atue no segmento de limpeza pública ser especializada na limpeza de praias, restando caracterizada afronta à Súmula nº 30.”

No mesmo sentido, decisório contido no TC-13701/026/12¹⁶:

“De acordo com o edital, referido parâmetro fora estabelecido no Anexo VIII, segundo o qual nada menos do que 51 (cinquenta e uma) parcelas de experiência deveriam ser evidenciadas pelas licitantes, com características muitas vezes específicas, como as já citadas “retirada de lixeira tubular”, “adesivo à base acrílica”, “luminária decorativa padrão PMO”, “lixeira metálica tubular com pintura em poliuretano, capacidade 40L”, além de “GA-01 guia leve ou separador de pisos”, “IC.04 – banco em concreto aparente – L=50CM” e “pintura de ligação com emulsão RR-1C”, dentre várias outras.

Nessas circunstâncias e a despeito das razões deduzidas pelos interessados em favor da contratação, verifico que a exigência de qualificação técnica realmente não se ateu à evidenciação de experiências similares ao objeto, uma vez que as parcelas descritas acabaram impondo a prova de aptidão quase que idêntica, configurando, portanto, a hipótese coibida pelo enunciado n.º 30 da Súmula de jurisprudência desta Corte.”

¹³ **SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

¹⁴ 1.4 – Qualificação Técnica:

...

1.4.3 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação (atestado de Capacidade Técnica) através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Súmula 24 do TCESP), e prova de qualificação técnica da empresa, com Engenheiro responsável devidamente inscrito no CREA, limitadas às parcelas de maior relevância técnica.

1.4.3.1 – Parcelas de maior relevância:

...

1.4.3.1.3 – Limpeza de praias – 260 km/mês;

¹⁵ Representações contra os Editais da Concorrência nº 02/2015 e da Concorrência nº 01/2015, respectivamente, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana e manutenção de vias e logradouros públicos; relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

¹⁶ Sessão da Primeira Câmara de 31.5.2016, relator Conselheiro Renato Martins Costa.

694



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, a prova de experiência anterior em atividade específica, em desatendimento à súmula nº 30, é condenada por esta Corte, a exemplo de decisões também inseridas nos TCs-1526/003/07¹⁷, 1155/989/17¹⁸, 6179/989/17¹⁹, 10352/989/17²⁰, sendo estes três últimos em sede de Exame Prévio de Edital.

Cabe enfatizar que referida exigência inabilitou duas licitantes, conforme Ata de Julgamento de Habilitação e Inabilitação de fls. 506 e da Ata de Análise e Julgamento de Recurso Administrativo a fls. 529/531.

Agrava o panorama processual a ausência de justificativa técnica que pudesse sustentar a imposição contida no item IX – subitem 1.4.5²¹ (fls. 326) e XIII – subitem 1.3.2²² (fls. 330) de que a base operacional da contratada se localizasse especificamente no Município de Itanhaém, tendo em vista a possibilidade, por exemplo, da existência de uma base em local próximo à cidade, bem como o edital vedar a participação de empresas punidas com suspensão por Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, conforme Item V, subitem 1.2²³ (fls. 323), em desacordo com a Jurisprudência deste Tribunal, que culminou com a edição da Súmula nº 51²⁴ (referente às sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87²⁵ da Lei nº 8666/93).

¹⁷ Sessão da Primeira Câmara de 18.2.2014, relator Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁸ Plenário de 19.4.2017, relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

¹⁹ Plenário de 2.8.2017, relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

²⁰ Plenário de 30.8.2017, relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

²¹ IX – HABILITAÇÃO:

1.4.5 – Declaração formal de disponibilidade de área no Município de Itanhaém para instalação de base operacional, devidamente licenciada pelos órgãos ambientais, contendo: (g.m.)

²² XIII – CONVOCAÇÃO:

1.3.2 – Comprovante de disponibilidade de área no Município de Itanhaém com base operacional atendendo às especificações contidas no procedimento licitatório. (g.m.)

²³ V – PARTICIPAÇÃO:

1 – Somente poderão participar da presente licitação as empresas que atenderem todas as exigências constantes deste Edital e anexos..., sendo vedada a participação de empresa, quando:

1.2 – Que, por quaisquer motivos, esteja sob declaração inidoneidade ou punida com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

²⁴ **SÚMULA Nº 51** - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

²⁵ **Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, vale ressaltar que 27 interessadas retiraram o edital (fls. 346/372), participando do certame 4 empresas, sendo duas inabilitadas conforme acima exposto, a indicar a possibilidade de conteúdo restritivo do instrumento convocatório aqui examinado.

Diante de todo o exposto, voto pela **irregularidade** da Concorrência nº 01/2013 e do contrato nº 81/2013, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e **conheço** da garantia de fls. 592/601.

Proponho a aplicação de multa ao Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito à época e responsável que firmou o instrumento examinado pela contratante, de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta à citada legislação e às Súmulas nºs 30 e 51 desta Corte, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

GC.CCM/9

696



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 21 de novembro de 2017.**

SDG-1, em 23 de novembro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-36335/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; limpeza de praias; coleta e transporte de entulhos; varrição manual e equipe padrão, com fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos adequados.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-13. Valor - R\$8.977.372,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 08-02-14 e 06-09-16.

Advogado(s): Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de novembro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **irregulares** a Concorrência nº 01/2013 e o contrato nº 81/2013, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conhecer da garantia de fls. 592/601.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta à Legislação e às Súmulas nºs 30 e 51 desta Corte de Contas, aplicar multa ao Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito à época e responsável que firmou o instrumento examinado pela contratante, no valor de 200(duzentas) UFESPs, estabelecendo, desde já, o prazo de 30(trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fixou, por fim, o prazo de 60(sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.


RENATO MARTINS COSTA - Presidente


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Apaf/

PUBLICADO
DOE de 20 / 01 / 18.

p 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-036335/026/13
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 31-08-2022

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
 - dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 02 de setembro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/hh/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: **31/8/2022**

33 TC-036335/026/13 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; limpeza de praias; coleta e transporte de entulhos; varrição manual e equipe padrão, com fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos adequados, no valor de R\$8.977.372,11.

Responsável(is): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-01-18, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA E CONTRATO. REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de **Itanhaém**, em face do acórdão¹ exarado pela Primeira Câmara que julgou irregulares a Concorrência nº 1/2013 e o Contrato nº 81/2013, firmado com a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. Essa decisão colegiada acionou o disposto no art. 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/1993 e impôs multa correspondente a 200 UFESP's ao Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos, Chefe do Poder Executivo à época, nos termos do art. 104, II, do mesmo diploma legal.

¹Acórdão prolatado pelo voto da Conselheira Relatora Cristiana de Castro Morais, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, em sessão de 21/11/17 na Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O juízo de irregularidade imposto pelo *decisum* baseou-se nas seguintes exigências editalícias indevidas:

- ✓ garantia antecipada afrontou o art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, pois deveria ter ocorrido na fase de habilitação;
- ✓ demonstração de experiência específica na limpeza de praias como qualificação técnica, colidiu com a Súmula nº 30 deste Tribunal;
- ✓ base operacional da Contratada fosse situada no Município de Itanhaém; e
- ✓ vedação da participação de empresas punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, em desacordo com a jurisprudência e a Súmula nº 51 desta Corte.

Em apertada síntese, a Recorrente desenvolveu as suas razões em torno da discricionariedade afeta à Prefeitura na confecção do edital de licitação. No seu entender, esse conceito jurídico lhe confere relativa liberdade e, no caso em tela, esse livre arbítrio foi usado dentro dos limites legais e em consonância com as súmulas deste Tribunal.

Especificamente quanto à garantia, relatou que a sua exigência fora antecipada a fim de que no momento da habilitação as licitantes pudessem comprovar o cumprimento dessa salvaguarda. Aduziu também que o prazo fixado para o recolhimento esteve dentro das balizas legais.

No que toca à restrição ocasionada pela vedação da participação de empresas punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sustentou a inexistência da Súmula nº 51 deste Tribunal à ocasião dos fatos e, no mais, defendeu que no momento da licitação existira uma divergência jurisprudencial sobre o assunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por derradeiro, pugnou pela ausência de proporcionalidade e razoabilidade entre a conduta praticada pelo Ex-prefeito e a sanção pecuniária que lhe fora cominada.

Foi concedido o direito de vista dos autos ao **MPC**².

A **SDG** se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso, eis que o Recorrente não inovou e tampouco confrontou a totalidade das impropriedades ensejadoras do juízo irregular da matéria.

É o relatório.

lq

² Fls. 715 verso.

223



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

24

Voto

TC-036335/026/13

Preliminar

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Mérito

Subsiste o juízo de irregularidade perpetrado pelo órgão *a quo*, sobretudo em virtude da inafastabilidade das falhas decorrentes das impertinentes exigências de demonstração de experiência específica na limpeza de praias e de se situar a base operacional da contratada no próprio município da prestação do serviço. Essas restrições não restaram devidamente justificadas e motivadas pela Recorrente e concretamente tolheram a competitividade do certame, porquanto acarretou a inabilitação de duas empresas.

As demais impropriedades são dotadas de menor gravidade e, se fossem analisadas isoladamente, poderiam conferir melhor sorte à Recorrente. Todavia, sopesando-se o conjunto de erros constante nestes autos, esses desacertos mais amenos não têm o condão de interferir no deslinde da questão.

Por fim, correta a aplicação da multa, eis que as falhas constatadas são suficientes para caracterizar a ocorrência de “ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar” nos exatos termos do art. 104, II, da Lei n.º 709/1993. Ademais, cita-se também a perfeita harmonia entre a parte dispositiva do acórdão da Primeira Câmara e consenso jurisprudencial³ desta Corte.

³Vide TC-35/015/15, TC-14717/989/18 e 4797/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante deste cenário, voto pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
“PROF. JOSÉ DE ANHAIA MELLO”



226

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 31 de agosto de 2022.**

SDG-1, em 02 de setembro de 2022

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-036335/026/13 - Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; limpeza de praias; coleta e transporte de entulhos; varrição manual e equipe padrão, com fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos adequados, no valor de R\$8.977.372,11.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-01-18, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA E CONTRATO. REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 31 de agosto de 2022, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

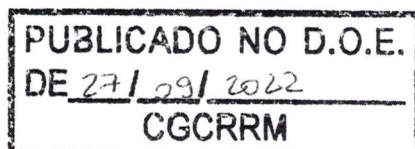
Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO

FLS. 729

TC-36335/026/13

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. decisão do processo TC-36335/026/13 publicado no Diário Oficial do Estado em 27/09/2022, transitou em julgado em 04/10/2022. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 11 de outubro de 2022.

 , Leonardo da Silva Pires, Auxiliar Técnico da Fiscalização.

